

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 27/2005

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ2009/3046

RELATÓRIO

1. Trata-se de novas propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Derli Forti**, **Carlos de Souza Monteiro** e **Marilza Natsuco Imanichi**, membros do Conselho de Administração da Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos ("**Parmalat Alimentos**"), acusados no âmbito do Inquérito Administrativo instaurado com a finalidade de "*apurar as eventuais ocorrências de desvio de poder de administradores e abuso de poder de controle da Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, a partir de 2000*" (Relatório da Comissão de Inquérito às fls. 01/74 do Processo CVM nº RJ2009/3046).
2. O Inquérito originou-se a partir de solicitação da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, datada de 15.01.04, direcionada à Parmalat Alimentos, de prestação de informações relacionadas especialmente ao processo de reestruturação da companhia. Em 23.01.04 tais informações foram apresentadas pela Parmalat Alimentos, sendo que, em 26.01.04 a Deloitte Touche Tohmatsu – Auditores Independentes protocolou correspondência na CVM, confirmando que não identificara divergências ao confrontar as informações de natureza contábil contidas na referida resposta da Parmalat Alimentos com os documentos e registros apresentados pela companhia (parágrafos 1º ao 4º do Relatório da Comissão).
3. Em 28.01.04, foi veiculada no Broadcast que a Parmalat Alimentos havia entrado, naquela data, com pedido de concordata preventiva na 29ª Vara Civil de São Paulo. Depois de instada pela SEP, a companhia no mesmo dia divulgou Fato Relevante, comunicando que a sua Administração aprovara, em reunião realizada em 28.01.04, em caráter de urgência e com a expressa concordância da acionista majoritária Parmalat Empreendimentos e Administração Ltda, o pedido de concordata preventiva da sociedade (parágrafos 5º a 7º do Relatório da Comissão).
4. Diante do quadro que se apresentava, a área técnica solicitou a realização de inspeção na Parmalat Alimentos, com o objetivo de pesquisar com mais profundidade o processo de reestruturação e outros aspectos relevantes, culminando na apresentação do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº09/04(1) (parágrafos 9º e 30 do Relatório da Comissão).
5. Segundo apurado na inspeção realizada na Parmalat Alimentos, o processo de reestruturação da companhia teve início no exercício de 2000 e consistia em concentrar suas atividades operacionais em locais estratégicos, desativando várias unidades produtivas e de distribuição, vendendo os respectivos imóveis e transferindo alguns equipamentos para outras unidades. Parte dos custos da companhia neste processo de reestruturação foi "absorvida" pela controladora indireta italiana, a **Parmalat SpA.**, em que pese a inexistência de um contrato ou instrumento equivalente assinado entre esta e a Parmalat Alimentos (parágrafos 34 e 35 do Relatório da Comissão).
6. Além disso, verificou-se que o processo de reestruturação não foi objeto de discussão em Assembleias Gerais e em reuniões do Conselho de Administração da Parmalat Alimentos, assim como não foi possível, naquele momento, afirmar que tal assunto teria sido formalmente discutido na Itália. A expressão "processo de reestruturação" teria sido citada em algumas atas do Conselho, quando da autorização de vendas de ativos, porém nada esclarecem sobre o assunto. Segundo informações obtidas pelos inspetores, o único documento existente que estaria suportando tal reestruturação, embora não se referindo a ela, era um contrato de mútuo assinado entre as empresas, onde consta que a Parmalat Alimentos estaria "emprestando" à Parmalat SpA uma quantia em dólar, cuja conversão em reais seria pela taxa PTAX 800BC, e que este "empréstimo" seria retratado por débito, através de nota de contabilidade (parágrafos 35 e 36 do Relatório da Comissão).
7. Conforme proposta contida no citado Relatório de Inspeção, foi encaminhada uma cópia deste à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC, visando à análise da performance dos auditores independentes da Parmalat Alimentos (Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes S/C), que também estavam sendo objeto de inspeção por parte da CVM na ocasião. Observou-se, outrossim, que a Parmalat Alimentos não possuía debêntures de sua emissão em circulação no mercado brasileiro, tampouco contava com acionistas minoritários (parágrafo 66 do Relatório da Comissão).
8. Não obstante as informações prestadas pela Parmalat Alimentos e a inspeção realizada na companhia, a SEP concluiu que não estavam presentes todos os elementos de autoria e materialidade para apresentação de Termo de Acusação, razão pela qual propôs a instauração do presente inquérito administrativo, que foi aprovada pela Superintendência Geral em 31.08.05 (parágrafo 10 do Relatório da Comissão).
9. Cumpre destacar que a SEP, quando da propositura da instauração de inquérito administrativo, assim como por meio do Relatório de Análise CVM/SEP/Nº01/05, apontou como aspectos relevantes, dentre outros, o plano de reestruturação da Parmalat Alimentos, a contabilização de parte das perdas, custos e despesas, além de negócios realizados com partes relacionadas, conforme detalhado nos parágrafos 11 a 29 do Relatório da Comissão.
10. Quanto à performance da Deloitte Touche Tohmatsu na auditoria das demonstrações financeiras/contábeis da Parmalat Alimentos no período de 2000 a 2003, a Gerência de Normas de Auditoria - GNA considerou necessária uma maior investigação, razão pela qual propôs a instauração de inquérito administrativo, sugerindo, opcionalmente, sua anexação ao presente inquérito (já em andamento), tendo sido acolhida pelo SGE esta última opção (parágrafo 83 do Relatório da Comissão).
11. Após a apuração dos fatos e diante dos elementos de prova já colhidos, a Comissão de Inquérito apresentou extenso relatório, cujas conclusões fazem mister reproduzir (parágrafo 98 a 106 do Relatório da Comissão):

*"98. Com base no todo apurado nas intervenções da SEP, nas inspeções realizadas na Parmalat Alimentos e nos papéis de trabalho da Deloitte, na análise empreendida pela SNC e, finalmente, nos depoimentos tomados e informações obtidas pela comissão de inquérito, **conclui-se que, a partir do ano 2000, estendendo-se até 2003, calcado em uma reorganização operacional não suficientemente discutida e/ou documentada no âmbito da companhia, que se convencionou chamar de 'reestruturação operacional', a administração da Parmalat Alimentos iniciou um processo de venda de ativos, desativação de unidades produtivas e de distribuição, e transferência de equipamentos para outras unidades da companhia.***

*99. Para isto incorreria, como incorreu, em custos e despesas, e perdas de capital, considerando-se o registro contábil líquido de certos bens a valores superiores aos de mercado. **Com o intuito de minimizar os números negativos de balanço, em especial aqueles da demonstração do resultado do exercício, engendrou-se, informalmente - com a participação preponderante do acionista controlador italiano (...) um estratégia contábil onde, em última instância, o acionista controlador Parmalat SpA assumiria parte desse ônus. Creditavam-se contas de custo de mercadorias vendidas, de despesas e de perdas de capital, minimizando-as, e debitavam-se valores a receber do controlador e, em menor escala, de uma outra parte relacionada (a Bonlat Financing Corporation). Este procedimento distorceu a relação entre as receitas e os custos e despesas incorridos para sua obtenção. As sucessivas notas explicativas às demonstrações contábeis (anuais e trimestrais) são pouco elucidativas com respeito ao assunto, só vindo a melhorar na peça contábil referente a***

31.12.02, ocasião em que passaram a discorrer sobre a forma de se contabilizar a contrapartida da responsabilidade do acionista controlador com parte dos custos e despesas decorrentes da reestruturação. Antes, falava-se em 'reestruturação', mas era silente quanto ao 'modus operandi' contábil.

100. Com relação à natureza do crédito junto à Bonlat Financing Corporation, o 'disclosure' só veio a melhorar em 30.06.03. Ademais, em todo período, nada se comentou sobre a qualidade dos créditos mantidos com partes relacionadas - notadamente com o controlador - que, mais tarde, no primeiro trimestre de 2005, foram objeto de provisão total para perdas, medida esta tomada pela administração sucedânea, conforme consignado nos itens 53 e 57 retro.

101. As falhas verificadas na elaboração de notas explicativas (a supressão de informações relevantes) que se relacionam com transações envolvendo partes relacionadas, mormente relevantes, como é o caso, caracterizou o descumprimento da Deliberação CVM nº 26/86, norma que tornou obrigatória, para as companhias abertas, a adoção do pronunciamento emitido pelo Instituto Brasileiro de Contadores (atual Instituto Brasileiro dos Auditores Independentes) sobre transações entre partes relacionadas.

102. A estratégia contábil adotada visava melhorar, para o público, a avaliação sobre a situação econômico-patrimonial-financeira da companhia, o que no jargão do mercado é conhecido por 'maquiagem de balanço', equivalente no inglês a 'window dressing'. Sem dúvida, com essa estratégia, melhorou-se, durante todo o período, de forma fictícia, não só as margens bruta e líquida, como também o resultado final e patrimônio líquido, com reflexos positivos nos índices financeiros, dentre eles os de liquidez e solvência.

103. Como papel importante na 'maquiagem de balanço', pode-se citar a impropriedade de se manter na escrituração contábil certos ativos - que seriam descontinuados - a valores superiores aos de mercado. Urgia-se providenciar uma reavaliação de pronto, ajustando-os contra resultado. Não procede a alegação de Wanderley Olivetti, sócio da Deloitte, 'de que não era caso de ressalva porque, na essência, tratava-se de ágio e, à medida que se vende um imóvel e não o negócio, o ágio não necessariamente deveria ser baixado'. Esqueceu-se ele que, em uma situação normal, o ágio paulatinamente tem que ser baixado contra o resultado, de acordo com o fundamento econômico que o originou. Não mais existindo o fundamento econômico que o norteou, deve ele ser baixado de pronto contra o resultado.

104. Quanto à forma de contabilizar os efeitos do compromisso do acionista controlador com a reestruturação, afirmou o mesmo Wanderley Olivetti, olvidando os princípios contábeis brasileiros, que as regras contábeis não proibem ao controlador dar subsídios para as suas controladas. De fato, tem razão o depoente neste aspecto, **mas o que está sendo aqui questionado é a forma de se registrar o fato, à luz das normas brasileiras de contabilidade.** Por fim, pode-se citar a ausência do registro contábil, na Parmalat Alimentos, da receita pertinente aos créditos provenientes dos contratos de mútuo firmados com o acionista controlador, o que veio beneficiar este último.

105. Da forma como agiu a Parmalat Alimentos, configurou-se a inobservância de pelo menos três princípios de contabilidade geralmente aceitos, dispostos na Resolução CFC nº 750/93, considerando-se ainda o apêndice interpretativo dessa norma, disposto na Resolução CFC nº 774/94, e, também, especificamente, o item 5.4 da Deliberação CVM nº 29/86, que aprovou e referendou o pronunciamento técnico do Ibracon sobre a estrutura conceitual básica da contabilidade, a saber: a) o do 'confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis' ou 'princípio da realização da receita e da confrontação da despesa' (trata-se da forma como foi reconhecido contabilmente o compromisso do acionista controlador com a reestruturação operacional); b) o da 'oportunidade' (trata-se do não reconhecimento contábil do valor de mercado, inferior ao de custo, de certos bens do imobilizado; e a não contabilização dos encargos devidos pelo acionista controlador); e c) o da 'competência dos exercícios' (trata-se este também da não contabilização dos encargos devidos contratualmente pelo acionista controlador), conforme descrito no item 85 retro, caracterizando o descumprimento do art. 177, 'caput', da Lei nº 6404/76.

106. De acordo com os depoimentos e informações prestadas pelos ex-administradores à época dos fatos, verificou-se que a Parmalat Alimentos, apesar de ser registrada na CVM como companhia aberta e, como tal, ser obrigada a manter Conselho de Administração, não o utilizava como determinado pela lei e o estatuto social (uma de suas principais atribuições era o de fixar a orientação geral dos negócios da companhia - inciso I do art. 142 da Lei nº 6404/76 e alínea 'a' do art. 22 do estatuto social). **Verifica-se que os negócios, não raramente, eram tratados pelo acionista controlador diretamente com os diretores, permitindo afirmar que os membros do conselho de administração não cumpriam suas funções, pelo menos no que respeita à reestruturação operacional e negócios com partes relacionadas, e seus desdobramentos contábeis.** O Diretor Presidente, que também exercia a função de Presidente do Conselho de Administração, era o responsável pela área operacional e não tinha ingerência nas demais áreas, incluindo a financeira-contábil, que estava a cargo do Diretor Administrativo Financeiro (...), que era o responsável pela elaboração das demonstrações financeiras (contábeis). Este, apesar de estar subordinado funcionalmente ao Diretor Presidente, não lhe prestava contas, respondendo diretamente ao acionista controlador no exterior, de quem era representante. Alguns ex-conselheiros de administração informaram que, embora fossem, à época, membros do órgão, não participavam de suas reuniões, sendo que as correspondentes atas lhes eram encaminhadas posteriormente pelo setor Jurídico para serem assinadas. **Diante desse quadro, é inegável a total inércia dos conselheiros de administração na orientação dos negócios da companhia e na fiscalização da gestão dos diretores, em desacordo com os incisos I e III do art. 142 da Lei nº 6404/76, e também com as alíneas 'a' e 'g' do art. 22 do estatuto social da companhia.** (grifamos)

12. Assim sendo, a Comissão de Inquérito propôs, dentre outros (2), a responsabilização dos Conselheiros, ora proponentes, **Carlos de Souza Monteiro** (Vice-Presidente do Conselho no período de 30.04.99 a 29.04.02); **Derli Forti** (Membro do C.A. no período de 02.03.00 a 29.04.02); e **Marilza Natsuco Imanichi** (Membro do C.A. no período de 06.07.00 a 29.04.02), pela inobservância do disposto nos incisos I e III do art. 142 da Lei nº 6.404/76, "por não terem orientado os negócios da companhia, pelo menos no tocante à reestruturação operacional e negócios com partes relacionadas, incluindo seus desdobramentos contábeis, e por não terem fiscalizado a gestão dos diretores." (parágrafo 111 do Relatório da Comissão)

13. Uma vez intimados, Derli Forti, Carlos de Souza Monteiro e Marilza Natsuco Imanichi expuseram suas razões de defesa e apresentaram propostas de Termo de Compromisso, em que reiteraram argumentos de defesa, negando a acusação que lhes foi imputada. Afirmam que exerceram seus deveres de membros da administração da Parmalat Alimentos nos estritos limites previstos no Estatuto Social e na Lei nº 6.404/76 e, ainda, em conformidade com orientação dos negócios advinda do grupo controlador da companhia, bem como orientações proferidas pela empresa de auditoria independente contratada para revisar a contabilidade da companhia. Comprometem-se, individualmente, a: (fls. 128/131, 132/136, 137/141 do Processo CVM nº RJ2009/3046)

(i) cessar a prática de quaisquer atos, ou se abster de praticar qualquer ato, relacionado ao que eventualmente lhe seria imputado caso julgado o presente processo, ainda que a proponente não ocupe mais cargo de administradora na Parmalat Alimentos, ou em qualquer sociedade que tenha, ou não, suas ações negociadas no mercado de valores mobiliários; e

(ii) pagar à CVM o valor de R\$ 10 mil, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União.

14. Consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou a legalidade das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbices legais à sua apreciação. A Procuradoria destacou o cumprimento ao requisito da

indenização de que trata o inciso II, §5º, art. 11 da Lei nº 6.385/76, vez que os proponentes apresentaram propostas individuais de indenização financeira, bem como a inaplicabilidade do requisito do inciso I do mesmo dispositivo legal, tendo em vista que as irregularidades praticadas já teriam se realizado por inteiro, estando seus efeitos plenamente consumados.

15. Por fim, a PFE/CVM ressaltou que a análise da oportunidade e da conveniência de sua celebração compete ao Comitê de Termo de Compromisso e ao Colegiado, que examinarão se as propostas demonstram-se adequadas e finalisticamente proporcionais a esse tipo de solução consensual de litígios. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 289/07 e respectivos Despachos às fls. 142/144 do Processo CVM nº RJ2009/3046)

16. As propostas foram apreciadas pelo Colegiado em reunião realizada em **30.10.07** (Ata às fls. 168/169 do Processo CVM nº RJ2009/3046), que decidiu rejeitá-las com base no Parecer do Comitê de Termo de Compromisso (fls. 145/165), em face do desequilíbrio entre a natureza e gravidade das acusações e os compromissos propostos, bem como pelo não atendimento dos critérios de conveniência e oportunidade.

17. Em **27.03.09**, Derli Forti, Carlos de Souza Monteiro e Marilza Natsuco Imanichi apresentaram novas propostas de Termo de Compromisso (fls. 171/176, 178/183 e 185/189 do Processo CVM nº RJ2009/3046), em que se propõem a pagar à CVM a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um, além de manter as demais condições anteriores, requerendo, desde logo, a abertura de negociações para eventual necessidade de sua adequação.

18. A título de informação, vale a pena destacar os seguintes Termos de Compromisso celebrados no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 27/2005:

- Termo de Compromisso celebrado com a Parmalat Brasil S.A - Indústria de Alimentos – em Recuperação Judicial, que assumiu obrigação pecuniária em favor da CVM no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Ela foi acusada de: (i) não ter observado, ao elaborar suas demonstrações financeiras anuais e trimestrais, as normas brasileiras de contabilidade, em infração ao *caput* do art. 177 da Lei nº 6404/76; e (ii) de ter cometido falhas na elaboração de notas explicativas (omissão de informações relevantes) referentes a transações envolvendo partes relacionadas, em infração à Deliberação CVM nº 26/86. (Reunião do Colegiado de **26.02.08**)
- Termo de Compromisso celebrado com Deloitte Touche Tohmatsu – Auditores Independentes e seus sócios Wanderley Olivetti e Michael John Morrel, que assumiram obrigação pecuniária em favor do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). A Deloitte foi acusada, na qualidade de prestadora de serviços de auditoria independente à Parmalat Alimentos, de não ter emitido os pareceres de auditoria e os relatórios de revisão especial de acordo com as normas aplicáveis no período de 2000 a 30/09/03, com inobservância de normas emanadas do CFC e de pronunciamentos técnicos do IBRACON (art. 20 da Instrução CVM nº 308/99). Wanderley Olivetti e Michael John Morrel foram acusados na qualidade de sócios e responsáveis na Deloitte pela emissão dos pareceres de auditoria e relatórios de revisão especial em questão. (Reuniões do Colegiado de **04.11.08** e **03.03.09**)

FUNDAMENTOS:

19. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

20. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

21. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

22. Não obstante o aperfeiçoamento das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, o Comitê conclui que os compromissos assumidos remanesçam inadequados frente à natureza e gravidade das acusações imputadas aos proponentes na qualidade de administradores de companhia aberta. No entender do Comitê, o novo valor ofertado (R\$25 mil por proponente) afigura-se flagrantemente desproporcional à reprovabilidade das condutas apontadas pela acusação, não sendo suficiente para inibir a prática de condutas assemelhadas e bem orientar os participantes do mercado.

23. Pautando-se nos elementos que permeiam o caso concreto, mas sem adentrar em suas especificidades por inoportuno nesta fase processual, o Comitê não vislumbra nas novas propostas a existência de bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação junto aos proponentes, a exemplo das propostas originalmente expostas.

CONCLUSÃO

24. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado a **rejeição** das propostas apresentadas individualmente por **Carlos de Souza Monteiro, Marilza Natsuco Imanichi e Derli Forti**.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

[\(1\)](#) Conforme disposto no parágrafo 31 do Relatório da Comissão de Inquérito, por ocasião do início dos trabalhos dos inspetores constatou-se que a Parmalat Alimentos estava sob intervenção judicial, determinada em 11.02.04 pelo juiz da 42ª Vara Cível de São Paulo, Carlos Henrique Abrão, o qual, ao afastar todos os membros do Conselho da Administração e da Diretoria, designou como interventor Keyler Carvalho Rocha.

[\(2\)](#) Não compete aqui dispor acerca dos demais acusados que não propuseram Termo de Compromisso e que, portanto, serão levados a julgamento.